



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.15962-6-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Apelado : João Geraldo Escouto Bicca e outros
Advogado : Dr. Getúlio Pereira Santos
Drª. Maria de Lourdes Dornelles Marcolin e outros

EMENTA

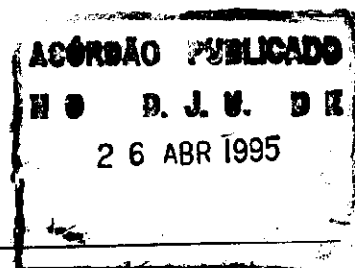
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA "ULTRA PETITA". SÚMULA 260 TFR. BENEFÍCIO MÍNIMO. 13ª INTEGRAL. IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS LEGAIS. 1. Reajuste do benefício de acordo com os termos da Súmula 260, TFR. 2. Benefício no mínimo legal e gratificação natalina com base na renda mensal de Dezembro (Súmula 24 desta Corte). 3. Inexistência do direito adquirido à incorporação dos índices expurgados. 4. Explicitação do modo de cálculo da correção monetária e dos juros legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e votos constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, além do Relator e Presidente, os Juizes José Almada de Souza e Elcio Pinheiro de Castro.

Porto Alegre, 04 de abril de 1995 (data do julgamento)

W. Volkmer de Castilho
Juiz VOLKMER DE CASTILHO,
Relator e Presidente.



MSG/
RV\RV159626

f1. 6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.15962-6-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Apelado : João Geraldo Escouto Bicca e outros

RELATÓRIO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

João Geraldo Escouto Bicca e outros ingressaram com ação ordinária contra o INSS pretendendo a adoção do salário mínimo equivalente a NCz\$ 120,00 como base de cálculo para o benefício de junho/89, o pagamento da gratificação natalina equivalente ao valor do mês de dezembro de cada ano, a garantia do valor do benefício mensal não inferior a um salário mínimo, aplicação da regra do art. 58, ADCT, CF/88 e a incorporação ao benefício da inflação atinente a Janeiro/89, Março e Abril/90.

A sentença de fls. 56/58, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, julgou procedente o pedido condenando o INSS a adotar o salário mínimo equivalente a NCz\$ 120,00 como base de cálculo para o benefício de junho/89; a proceder no pagamento da gratificação natalina equivalente ao valor do mês de dezembro de cada ano; garantir o valor do benefício mensal não inferior a um salário mínimo; equivalência salarial nos termos da Súmula 260, TFR e a incorporação ao benefício da inflação atinente a Junho/87, Janeiro/89, Março e Abril/90; cumulou a condenação com juros de mora - a contar da citação -, correção monetária ("com base na lei nº 6.899/81 a partir do ajuizamento da ação"), custas por metade e honorários em 10%.

Apelo do INSS (f. 56/62) alegando, em resumo, o seguinte: a) os dispositivos constitucionais não são auto-aplicáveis; b) a sentença não foi clara em relação aos juros; c) os índices expurgados de Janeiro/89, Março e Abril/90 não podem ser incluídos nos reajustes dos

MSG/
RV\RV159626

f1. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

benefícios.

Contra-razões às fls. 64 a 68.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. S. S.', written in a cursive style.

MSG/
RV\RV159626

fl. 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.15962-6-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelado : João Geraldo Escouto Bicca e outros

VOTO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

Preliminarmente deve-se observar que a sentença ao condenar o INSS a incluir o índice expurgado de Junho/87 no valor do benefício concedeu direito em maior extensão que o requerido. Entretanto, não é o caso de anulação da decisão, devendo-se acomodá-la ao caso sub judice, em respeito ao que dispõe o art. 460, CPC. Fica, assim, prejudicado o recurso em relação ao que não foi objeto do pedido inicial.

A sentença, equivocadamente, concedeu a equivalência salarial com base na Súmula 260, TFR. Para fins de liquidação de sentença importa explicitar que o art. 58, ADCT, é admitido somente a partir de Abril/89 e sem efeitos retroativos até a regulamentação da Lei nº 8.213/91.

No entanto, os autores tem direito à utilização de critérios proporcionais para o reajustamento dos benefícios por ocasião do primeiro reajuste e à inclusão dos mesmos em faixas salariais diversas das da política salarial, garantidos pela Súmula 260, TFR.

Para fins de liquidação se sentença, deve-se dizer que o comando sumulado, na primeira parte, afasta a atualização do benefício pelos critérios pro rata tempore com a aplicação do índice integral do aumento dos benefícios em geral, independentemente do mês do início. Na segunda parte, estabelece que antes de apurar-se qual o percentual de reajuste dentre os constantes da política salarial, se deve verificar em qual faixa salarial atualizada (do salário mínimo então atualizado) se subsumem os proventos do beneficiário e, ai sim, reajustá-los com tal ou qual índice, afastada, obvia-

MSG/
RV\RV159626

fl. 3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

mente, a equivalência benefício/salário mínimo, só admitida a partir de abril/89 (art. 58, ADCT) até o advento da Lei nº 8.213/91, quando, então, os reajustes deverão pautar-se pelos critérios nela previstos.

No que tange ao pagamento dos benefícios no mínimo legal e a gratificação natalina pelos proventos de dezembro, a matéria é objeto da Súmula nº 24 desta Corte, que dispõe:

"São auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201 da CF/88."

Neste sentido, vem também o STF expedindo orientação jurisprudencial concluindo serem auto-aplicáveis as normas dos §§ 5º e 6º, CF/88, em face do contido no art. 195, § 5º, CF/88 (v.g. no RE 151.109-5-SP, DJU. 23.06.93, p. 12.507; AgReg.RE nº 151.434-2-SP, DJU. 22.04.94, p. 8927; RE nº 164-392-7-SC, DJU. 22.04.94, p. 8936).

Quanto ao expurgo de 70,28%, IPC de janeiro de 1989, é de se frisar que o mesmo tem aplicação restrita ao cálculo da correção dos débitos judiciais. Para o reajuste dos benefícios previdenciários existem normas próprias de atualização.

Pelo mesmo motivo, os expurgos de 84,32%, em abril de 90, e 44,80%, em maio de 90, não conflitam com o § 2º do art. 201, CF/88, porque o salário mínimo - base do cálculo reclamado - é fixado em lei. O que os autores pretendem é a aplicação da integralidade do INPC, que não é indexador do salário mínimo e tampouco dos benefícios previdenciários. Neste sentido também decidiu o STJ, v.g.:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE.

IPC de março de 90. Não incidência dos reajustes de benefícios previdenciários, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, denegatória do direito adquirido ao correspondente índice de 84,32%. (REsp. Nº 45.854-4-CE, DJU. 02.05.94, p. 10019, Rel. Min. José Dantas).

É entendimento desta Corte que, para a correção

MSG/
RV\RV159626

fl. 4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

monetária, não é mais aplicável a Súmula 71, TFR, de modo que é pela Lei 6.899/81 que deve pautar-se a atualização do débito judicial, inclusive para período anterior ao ajuizamento, na linha dos precedentes da Turma e do E. STJ (REsp. nº 47.920-7-SP, julgado em 25.05.94, Rel. Min. Jesus Costa Lima). A sentença concedeu a correção monetária somente a partir do ajuizamento e, não tendo havido recurso neste ponto, é de ser mantida a condenação.

Os juros moratórios (6% a.a.) são contados desde o vencimento de cada parcela, não retroagindo a período anterior à citação, conforme inúmeros precedentes da Turma, de acordo com os termos da Súmula 3 desta Corte. É preciso se dizer, todavia, que a contagem dos juros a partir da citação não significa que as parcelas vencidas anteriores à citação não vençam juros. Em verdade, vencem elas juros moratórios à taxa da data da citação para evitar enriquecimento sem causa, e, da data da citação em diante, os juros devem ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, para excluir da condenação a utilização dos índices expurgados para o reajuste dos benefícios, e a equivalência salarial antes de Abril/89, garantindo, porém, a aplicação da Súmula 260, explicitado, ainda, o modo de cálculo dos juros.